

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 30662**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601406-26.2022.6.11.0000 - Cuiabá - MATO GROSSO

EMBARGANTE: ELEIÇÃO 2022, MAURO MENDES FERREIRA, GOVERNADOR

EMBARGANTE: MAURO MENDES FERREIRA

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

EMBARGANTE: ELEIÇÃO 2022, OTAVIANO OLAVO PIVETTA, VICE-GOVERNADOR

EMBARGANTE: OTAVIANO OLAVO PIVETTA

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

**RELATOR: EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES. SUSTENTA OMISSÃO E OBSCURIDADE. PARCIAL ACOLHIMENTO SEM ALTERAÇÃO NO MÉRITO DO JULGAMENTO. EXCLUÍDA A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Conforme o art. 1.022, incisos I ao III, do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para *“esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material”*.

2. Embora os esclarecimentos e os documentos apresentados fora do prazo não tenham aptidão para afastar as irregularidades indicadas pelo órgão técnico, estes servem para impedir a determinação de recolhimento dos valores despendidos com recursos públicos, de modo a evitar o enriquecimento ilícito do Estado. Prestação do serviço tardiamente reconhecida.

3. Sanada a falha apontada (obscuridade), e mantidos inalterados demais apontamentos, o parcial provimento dos embargos é a solução adequada.

4. Embargos de declaração parcialmente providos, com exclusão da determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tão somente para excluir a determinação de recolhimento de quantia ao Tesouro Nacional, mantidos os demais termos do acórdão que aprovou com ressalvas as contas.

Cuiabá, 21/06/2024.

**EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO**  
RELATOR

**RELATÓRIO****JUIZ EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO (Relator):**

Cuida-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por **MAURO MENDES FERREIRA e OTAVIANO OLAVO PIVETTA** (ID 18447025) contra o v. Acórdão nº 29778 (ID 18445755) que, por unanimidade, aprovou com ressalvas as suas contas de campanha relativas às eleições de 2022, com determinação de recolhimento da quantia de R\$ 50.000,00 ao Tesouro Nacional, em razão da utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Eis a ementa do acórdão embargado:

*ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE. DESPESA COM MARKETING DIGITAL. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS INSUFICIENTES. VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NÃO DECLARAÇÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS CORRETAMENTE. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. MONTANTE QUE REPRESENTA PERCENTUAL ABAIXO DE DEZ POR CENTO EM RELAÇÃO AO TOTAL DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.*

*1. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão. Precedentes TSE.*

*2. Ante a ausência de elementos nos autos capazes de comprovar a contrapartida do desembolso de R\$ 50.000,00 [cinquenta mil reais] de recursos do FEFC, na contratação da empresa VM Marketing LTDA, embora regularmente intimada, nos termos do § 3º do Art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o prestador de contas não logrou êxito em esclarecer despesa, devendo o valor ser restituído ao Tesouro Nacional.*

*3. “Ficou estabelecido, para as situações em que os contratos de serviços tenham sido entabulados a partir da data permitida para arrecadação (i. e. 15/08/2022), porém, antes da publicação Portaria TRE-MT nº 365/2022 (i. e. 29/08/2022), que estes não podem ser alcançados por seus efeitos, para o fim de ser considerados como utilização indevida dos recursos do Erário, em obediência ao princípio tempus regit actum, em nome da garantia da segurança jurídica.” [PCE nº 0601455-67.2022.6.11.0000, Relator Dr. **Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro**, Acórdão publicado em sessão. julgado em 30.11.2022]*

*4. Contas julgadas APROVADAS COM RESSALVAS, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.*

*ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em ACOLHER A PRELIMINAR DE PRECLUSÃO. ACORDAM, no mérito, por unanimidade, em APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS DOS CANDIDATOS.*

Em razões recursais, os embargantes sustentam a existência de omissão e obscuridade no acórdão, uma vez que a despesa tida por irregular teria sido suficientemente comprovada por meio de documentos, tanto na fase de diligências quanto após a emissão do parecer conclusivo. Afirmam, ainda, que

essa última documentação sequer foi analisada por esta Corte, uma vez que considerada preclusa em sede de preliminar, o que também merece ser revisto.

Requer, ao final, o acolhimento dos declaratórios a fim de suprir as questões apontadas, *“de sorte a se admitir, à luz da jurisprudência deste Sodalício, a análise da documentação carreada (ID’s nºs. 18426815 e 18426816) (...), para se ter como comprovado o serviço objeto do apontamento 3.17 do relatório de diligência, de sorte a decotar do v. acórdão combatido a única determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, no caso o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)” (...).*

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da cota ID 18459750, afirma que não é parte do processo, oficiando apenas como fiscal de lei, e devolve os autos sem manifestação quanto aos embargos.

**É o relatório.**

## VOTO

**JUIZ EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO (Relator):**

Os presentes embargos de declaração foram opostos dentro do prazo estabelecido na legislação vigente, sendo, pois, tempestivos, razão pela qual deles conheço.

A Lei nº 13.105/2015 deu nova redação ao art. 275 do Código Eleitoral, dispondo que os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Por sua vez, o Código de Processo Civil de 2015, no seu art. 1.022, incisos I ao III, dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para *“esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material”*.

**Portanto, trata-se de recurso de natureza vinculada com aptidão apenas para sanar eventuais vícios, nunca para rediscutir o mérito ou justiça da decisão.**

Pois bem, em síntese, os embargantes alegam omissão no acórdão atacado, isso porque o serviço prestado pela empresa *VM Marketing LTDA* teria sido suficientemente demonstrado por meio de contrato, nota fiscal, declaração emitida pela prestadora e comprovante de pagamento bancário.

Aduzem, também, a existência de obscuridade, tendo em vista a apresentação de documentos após o parecer técnico conclusivo que ratificariam a prestação dos serviços de consultoria; contudo, tais documentos foram rejeitados [em sede de questão preliminar] pela ocorrência de preclusão temporal.

De início, destaco que o acórdão embargado não apresenta qualquer omissão, isso porque o voto condutor deixou bastante claro que a prestação do serviço de consultoria contratado junto à empresa *VM Marketing LTDA* não pode ser comprovado, diante da insuficiência de elementos contidos nos documentos apresentados na fase de diligências.

Reprise-se o argumento contido no voto acolhido à unanimidade, conforme excerto que ora reproduzo:

*“Nesse contexto, assiste razão a ASEPA em glosar a despesa, pois o objeto do contrato e a nota fiscal são extremamente vagos e nada esclarecem, nem mesmo há comprovantes dos serviços realizados, soma-se a isto o lapso de tempo de 14 [quatorze] dias entre a contratação*

**[16.08.2022]**, a emissão da Nota Fiscal **[26.08.2022]** e o seu pagamento integral **[31.08.2022]**, mais ainda quando a quitação do contrato ocorreu 37 [trinta e sete] dias antes da realização da eleição **[02.10.2022]**".

Entretanto, entendo que, de fato, o acórdão incorreu na alegada obscuridade. Explico.

Após a emissão do parecer técnico conclusivo da ASEPA e antes da manifestação ministerial, os embargantes apresentaram petição contendo os documentos de IDs 18426815 e 18426816, contendo o portfólio da atuação do consultor de marketing contratado.

Em julgamento de *preliminar de preclusão para juntada de documentos e esclarecimentos*, esta Corte rejeitou a juntada desses documentos, eis que manifestamente intempestivos.

Ocorre que a jurisprudência deste Sodalício evoluiu no sentido de que, embora os esclarecimentos e os documentos apresentados fora do prazo não tenham aptidão para afastar as irregularidades indicadas pelo órgão técnico, estes servem para impedir a determinação de recolhimento dos valores despendidos com recursos públicos, de modo a evitar o enriquecimento ilícito do Estado.

Essa é exatamente a situação em debate: os esclarecimentos contidos na petição de ID 18426805 e os documentos trazidos nos IDs 18426815 e 18426816, dada a reconhecida preclusão, não afastam a irregularidade, mas servem para impedir que o recurso do FEFC utilizado seja restituído ao Tesouro Nacional, dada a efetiva comprovação dos serviços de consultoria prestados por *VM Marketing LTDA* – o que ora se reconhece.

Nesse sentido, é certo que a falha deve ser corrigida nessa via de embargos.

Com essas breves considerações, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios e, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo tão somente para excluir a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 50.000,00 apontada no item 3.17, mantidos os demais termos do acórdão que aprovou com ressalvas as contas dos embargantes.

**É como voto.**

## VOTOS

JUIZ CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA, JUIZ CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARÃES, JUIZ LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES, JUIZ PÉRSIO OLIVEIRA LANDIM, DESEMBARGADORA SERLY MARCONDES ALVES.

Com o relator.

**DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente):**

O Tribunal, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, tão somente para excluir a determinação de recolhimento de quantia ao Tesouro Nacional, mantido os demais termos do acórdão que aprovou com ressalvas as contas, nos termos do voto do douto relator.

## EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601406-26.2022.6.11.0000 - Cuiabá-MATO GROSSO

RELATOR: EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO

EMBARGANTE: ELEIÇÃO 2022, MAURO MENDES FERREIRA, GOVERNADOR

EMBARGANTE: MAURO MENDES FERREIRA

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

EMBARGANTE: ELEIÇÃO 2022, OTAVIANO OLAVO PIVETTA, VICE-GOVERNADOR

EMBARGANTE: OTAVIANO OLAVO PIVETTA

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tão somente para excluir a determinação de recolhimento de quantia ao Tesouro Nacional, mantidos os demais termos do acórdão que aprovou com ressalvas as contas.

Composição: Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente), Desembargadora SERLY MARCONDES ALVES, EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO, CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA, CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARÃES, LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES e PÉRSIO OLIVEIRA LANDIM. O Procurador Regional Eleitoral PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO. Ausência justificada do Dr. EDSON DIAS REIS.

SESSÃO DE 21/06/2024.